



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000397996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2247230-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante LUIZ MARCELO RODRIGUES, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "RETIFICAÇÃO DE TIRA DE JULGAMENTO, PARA CONSTAR: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Declara voto convergente o 3º juiz (FB). Sustentaram os advogados Yohan Minoru, OAB/SP 473.205 e André Pinto da Rocha Osorio Gondinho, OAB/SP 310.327. Manifestou-se o Exmo. Sr. Procurador de Justiça Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos. Indicado a jurisprudência".", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), AZUMA NISHI E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 29 de abril de 2026

CARLOS ALBERTO DE SALLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2247230-49.2025.8.26.0000

Comarca: Carapicuíba

Agravante: Luiz Marcelo Rodrigues

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Juiz de origem: Paulo Ricardo Cursino de Moura

Voto nº: 36585

FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DAS OBRIGAÇÕES DA MASSA FALIDA. CREDOR. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO ASSISTENTE DA MASSA. PRECEDENTE DO STJ. ALIENAÇÃO DA CARTEIRA DE CLIENTES DA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da falência à Notre Dame, incorporadora da adquirente da carteira de clientes da Serma (massa falida).

II. RAZÕES DE DECIDIR.

1. Preliminar. Reconhece-se a legitimidade do credor para atuar como assistente da massa falida, conforme jurisprudência do STJ, que admite a intervenção do credor habilitado na ação falimentar.

2. Mérito. A ANS promoveu a intervenção e, posterior, autorização para a alienação da carteira de clientes da Serma devido a anormalidades econômico-financeiras, nos termos do art. 24, da Lei 9.656/1998. Não houve transferência de empregados ou continuidade administrativa e organizacional. Não há sucessão empresarial. A inadimplência da Greenline não a torna sucessora da falida, muito menos da Notre Dame que a incorporou. Descabimento da desconconsideração para inclusão de terceiros, que nunca fizeram parte do quadro social da empresa falida. A Teoria Menor de Desconconsideração da Personalidade Jurídica não se aplica. Reconhecimento da legitimidade do credor, como assistente da massa falida. Mantida a decisão de indeferimento da desconconsideração da personalidade jurídica. Alegação de litigância de má-fé prejudicada.

III. DISPOSITIVO.

DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 593/598 e 634 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica instaurada pela massa falida em face de Notre Dame Intermédica Saúde S/A.

Pleiteia a agravante a reforma do *decisum* (ps. 01/30), alegando, preliminarmente, que tem legitimidade para figurar como assistente da massa falida, porque é credor com interesse jurídico, nos termos de jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça – STJ.

No mérito, aduz, em síntese, que a alienação da carteira de clientes se deu de forma voluntária e não por determinação da ANS; que nem o Diretor Fiscal da Falida, nem qualquer das resoluções dispõe acerca da alienação como compulsória; que o art. 19 da Resolução 112/05 é inaplicável no caso dos autos; que há sucessão empresarial fraudulenta e notória confusão patrimonial, pela transferência de ativo sem efetiva contraprestação; que a Grennline passou a operar e lucrar com a carteira de clientes, além de seu utilizar dos mesmos pontos da sucedida; que houve total esvaziamento do patrimônio da falida; que as cláusulas ajustadas pelas partes não têm o condão de afastar o acolhimento o IDPJ; que a administração da falida conspirou dolosamente com a Greenline para obter lucros às custas dos credores; que a melhor doutrina autoriza que a desconsideração da personalidade jurídica atinja os envolvidos em sucessão empresarial fraudulenta do falido; que há precedentes deste TJSP responsabilizando a agravada por débitos da falida; que a sucessão fraudulenta já foi reconhecida por decisões transitadas em julgado; e, finalmente, que deve a agravada ser condenada ao pagamento por litigância de má-fé porque alterou a verdade dos fatos, causando prejuízo processual.

Apresentadas a contraminuta (ps. 350/385) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça (ps. 436/442), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

De início, com o devido respeito à posição do ilustre julgador de origem, é de ser admitida a intervenção do credor, como assistente na defesa dos interesses da massa falida, sendo igualmente cabível a interposição de recurso.

Qualquer credor tem legitimidade extraordinária

para defender os interesses da massa falida, por força da substituição processual (art. 18, CPC). Pode, ainda, pedir falência, questionar a relação de credores, pleitear a substituição de administrador judicial etc.

Ou seja, além do interesse patrimonial, o credor da massa falida também possui interesse jurídico no caso em tela porque eventual inclusão da Notre Dame, como sucessora e responsável financeira, implicaria alteração subjetiva do polo processual.

A propósito:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA. CREDOR. INTERESSE JURÍDICO. DOCUMENTO NOVO. COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.
(...)*

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "é de se reconhecer o interesse jurídico do credor do falido, devidamente habilitado na ação falimentar, para intervir como assistente da massa falida nos autos em que ela atuar como parte" (REsp n. 1.025.633/RJ, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 24/5/2011, DJe de 29/9/2011).

(...) 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de interesse jurídico, caracterização de documento novo e ausência de coisa julgada. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

(...). (AgInt no REsp n. 1.481.588/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023, sem grifos no original)

De rigor, assim, o reconhecimento da possibilidade do credor atuar como assistente da massa falida nos autos em que ela atuar como parte, como no caso em tela.

No mérito, por outro lado, não lhe assiste razão.

Cuida-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica ajuizada pela massa falida (Serma Serviços Médicos Assistenciais Ltda) visando à extensão das obrigações à Notre Dame, que é incorporadora da empresa adquirente da carteira de clientes (Greenline).

Contra a rejeição do pedido, insiste o credor Luiz Marcelo Rodrigues nesta oportunidade.

Como já mencionado no julgamento do Agravo 2245301-78.2025 interposto pela massa falida, a decisão de indeferimento do IDPJ deve ser mantida.

A ANS, como agência reguladora na área da saúde, busca – entre outras atribuições - garantir a continuidade dos serviços e a proteção dos beneficiários. Nesse cenário, quando constatado que uma empresa vem passando dificuldades administrativas e financeiras para permanecer prestando os serviços de plano de saúde, ela sofre inicialmente intervenção por meio de Direção Fiscal que pode desembocar em determinação da venda de sua carteira de clientes, na forma do art. 24 da Lei 9656/98:

Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, (...).

Esse é o caso dos autos.

Por Resolução Operacional de 20/04/2011, a ANS

instaurou Regime Especial de Direção Fiscal à Serma, “consideradas as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde” (ps. 43/44 dos autos de origem).

Pouco tempo depois, houve a alienação da carteira de clientes, com a desativação das atividades, a desativação de toda a área de informática, o fechamento da sede social, a demissão da maioria dos funcionários e a dispensa de colaboradores associados. Ou seja, não houve transferência de empregados, continuidade administrativa ou da estrutura organizacional.

Para tanto, basta a consulta ao Instrumento de cessão de ps. 45/51 e ao relatório do Diretor Fiscal de ps. 52/85, ambos dos autos de origem.

Houve, de fato, medida compulsória para a proteção do interesse público e dos beneficiários do plano de saúde, destacando-se que – além da solidariedade não se presumir (art. 265, CC) – pactuou-se expressamente que a Serma permaneceria como “*única e exclusiva responsável pelo pagamento de eventuais dívidas com a sua rede de prestadores, pelos serviços prestados aos seus beneficiários até a transferência da carteira e, ainda, perante demais entidades privadas e públicas com as quais possa haver pendências ou débitos*” (cláusula 3ª, ps. 46/47 dos autos de origem).

O fato da sócia minoritária Hannelore Helena Horrts Silveira ainda estar na administração da Serma quando da alienação da carteira de clientes é irrelevante para a natureza compulsória da medida, ocorrida durante intervenção da ANS e por ela expressamente autorizada.

A inadimplência da Greenline quanto aos pagamentos que lhe competia tampouco configura a existência de “sucessão fraudulenta” ou “conspiração dolosa”; muito menos em relação à Notre Dame que a incorporou anos depois. As decisões deste TJSP, que defenderiam a responsabilidade solidária da Greenline por dívidas da Serma, foram proferidas em situações diversas e não são vinculativas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, não houve sucessão empresarial.

Tampouco é caso de desconsideração da personalidade jurídica.

A Notre Dame ou, anteriormente, a Greenline, nunca integraram o quadro societário da Serma. Eventual desconsideração, portanto, somente atingiria a então sócia minoritária, Sra. Hannelore Helena e não terceiros.

Além disso, não se vislumbram quaisquer dos requisitos do art. 50 do Código Civil, destacando-se que a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica está prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, que só tem cabimento para a proteção de consumidores.

Mantido o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica, resta prejudicado o pedido de aplicação das sanções por litigância de má-fé, uma vez que afastada a responsabilização da agravada por dívidas da massa não prosperam as alegações de desvios na defesa da agravada.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao agravo de instrumento, apenas para reconhecer a legitimidade do credor-agravante como assistente da massa falida, mantendo, quanto ao mérito, o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica, prejudicado o pedido de condenação por litigância de má-fé.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator

Agravo de Instrumento nº 2247230-49.2025.8.26.0000

Comarca: Carapicuíba

Agravante: Luiz Marcelo Rodrigues

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Voto ° 22.223

Declaração de Voto Convergente

A análise do instrumento de contrato resultante na cessão de carteira de clientes da Serma Serviços Médicos Assistenciais S/A para a Greenline Sistema de Saúde Ltda revela que a operação foi onerosa, previsto o pagamento de preço igual a “1,2 faturamento mensal da carteira considerado o 1º mês de vigência do contrato pagável em dez parcelas mensais iguais e sucessivas”(fls.499-cláusula quinta).

A operação salvaguardou a continuidade de atendimento de um grupo composto por 88.645 (oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco) pessoas, tendo contado com a autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar (fls. 61), não se podendo identificar irregularidade.

A alienação da carteira de clientes decorreu da própria fragilidade da Serma Serviços e não induz confusão patrimonial, não servindo para concretizar a incidência do artigo 50, caput do Código Civil vigente, não assistindo razão à parte recorrente. A afirmação da falta de pagamento de preço induz, isso sim, o inadimplemento da adquirente e se o caso, a propositura de demanda específica para sua cobrança.

A defesa de interesses com o uso de instrumentos processuais na legislação, por outro lado, não permite o reconhecimento de má-fé e da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação das sanções previstas no artigo 81 do CPC/2015, motivo pelo qual concordo com o Digno Desembargador Relator e, nos mesmos termos, dou provimento parcial ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Desembargador.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	Carlos Alberto de Salles	303B74AD
8	9	Declarações de Votos	Marcelo Fortes Barbosa Filho	3097B92B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2247230-49.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.